



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 009/2019

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/605/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.21382-8

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.478718-4

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Falta de retenção e recolhimento de ICMS ST em operações destinadas a revendedores porta-a-porta. Decisão de Primeira Instância PROCEDENTE. As provas acostados nos autos não são suficientes para caracterizar o ilícito fiscal. NULIDADE por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REVENDEDORES PORTA-A-PORTA – FRAGILIDADE DE PROVAS - NULIDADE.

RELATÓRIO:

A infração configurada nos autos versa sobre a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária em operações de venda para revendedores porta-a-porta, conforme Convênio ICMS nº 45/99, referente ao período de 12/2015 a 09/2016.

Exigência do ICMS no valor de R\$ 45.495,43 (Quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos) e da MULTA no valor de R\$ 41.495,43 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), por ter o sujeito passivo infringido os artigos 73, 74, 437, 444 e 549 do Decreto nº 24.569/97 e Convênio ICMS nº 45/99.

O autuante sugere a penalidade prevista no art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003 e art. 878, I, c, do Decreto nº 24.569/97.

Complementarmente esclarece que o estabelecimento autuado pertence ao grupo econômico o Boticário e tem como principal logística à revenda de mercadorias a destinatários não inscritos nas Unidades da Federação, na forma estabelecida no Convênio ICMS 75/94 revogado pelo Convênio ICMS 45/99.

Descreve o embasamento legal do regime de substituição tributária, os fatos, os procedimentos de fiscalização, a infração e a penalidade.

Expõe que na análise das notas fiscais eletrônicas emitidas no período fiscalizado gerou 04 (quatro) planilhas com os seguintes critérios: ANEXO I – Notas fiscais com dez ou mais itens e suas respectivas quantidades que totalizam 38 destinatários. ANEXO II – Notas fiscais com volume de vendas por CPF (quatro ou mais NF). ANEXO III – Notas Fiscais por código especificador da Substituição Tributária – CEST de revendedores porta-a-porta. ANEXO IV – Notas Fiscais com destinatários (CPF) revendedores de outros distribuidores.

Com base nesses critérios concluíram que referidas operações se enquadram na cobrança do ICMS-ST prevista no Convênio ICMS 45/99 e regulamentada nos artigos 549 a 552 do Decreto nº 24.569/97.

No julgamento singular (fls. 182/188) considera que os argumentos da impugnante não prosperam, face as provas apresentadas pela fiscalização que configuram a infração indicada pelo autuante, decidindo pela PROCEDÊNCIA da autuação.

O sujeito passivo apresenta Recurso Ordinário, requerendo:

1. NULIDADE da decisão recorrida por falta de análise das razões impugnatórias, que se fez de forma genérica sem enfrentar os argumentos e fatos apresentados;
2. NULIDADE em razão da autuação se basear em meros indícios, descaracterizando as operações realizadas por estabelecimento exclusivamente varejista, na modalidade on-line, para consumidores finais;

A Assessora Processual Tributária na apreciação das questões recursais, inicialmente demonstra o entendimento de que a julgadora considerou suficiente as provas carreadas nos autos para declarar a procedência da autuação.

Entretanto, ao analisar as planilhas elaboradas pela fiscalização, firma o entendimento de que as quantidades adquiridas por CPF são totalmente compatíveis com aquisição por consumidor final, o que resulta em fragilidade das provas para dar suporte ao lançamento, provocando a NULIDADE na forma estabelecida no art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Assim sendo, opina para que se conheça o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para declarar a NULIDADE do auto de infração em tela.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

A demanda fiscal se fundamenta em levantamento fiscal produzido com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas por estabelecimento localizado em Curitiba – Paraná, com inscrição de substituto tributário na SEFAZ – Ce, que solicitou baixa cadastral em 09/11/2016.

Os agentes fiscais descreveram os fatos e apresentaram provas na pretensão de configurar a infração de falta de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido em operações com revendedores porta-a-porta, na forma estabelecida no Convênio ICMS nº 45/99.

A Recorrente mostra-se inconformada com os fundamentos apresentados pela julgadora singular, requerendo NULIDADE da decisão de Primeira Instância, pois a seu ver a autoridade julgadora refutou sem aprofundamentos os seus argumentos.

Nesse ponto não há como ser declarada a NULIDADE, uma vez que a julgadora singular mencionou claramente que os argumentos apresentados pela impugnante não mereciam prosperar, diante das provas apresentadas pelo autuante, que a seu ver configuraram o ilícito fiscal apontado.

Oportuno salientar que os fundamentos expostos pela Assessoria Processual Tributária foram acatados literalmente pela Câmara, razão pela qual torna-se desnecessários aprofundar as discussões, diante da solidez dos seus fundamentos.

A Recorrente em suas alegativas de mérito, afirma que referidas vendas se referem a aquisições feitas por consumidor final (vendas *on line*) e que a fiscalização partiu de indícios isolados para sustentar a presunção de operação com revendedor.

Nesse sentido, observa-se que os critérios adotados pela fiscalização estão revestidos de subjetividade, partindo de premissas relacionadas à quantidade de itens adquiridos, quantidade de notas fiscais emitidas, destinatários com CPF de destinatários cadastrados como revendedores em outros estabelecimentos, que por si só, não dão suporte à caracterização de que houve revenda para revendedores porta-a-porta e conseqüentemente, falta de retenção e recolhimento de ICMS Substituição Tributária.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento em parte do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e declarada NULIDADE do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

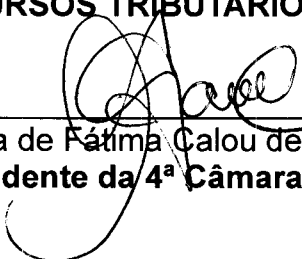
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Interbelle e Comércio de Produtos de Beleza Ltda e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

DECISÃO:

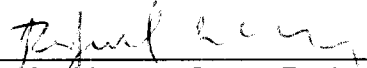
A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar a NULIDADE do feito fiscal, por entenderem os senhores conselheiros que as provas acostadas aos autos não são suficientes para comprovar o ilícito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 28 de fevereiro de 2019.

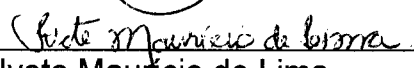
27/03/2019



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara



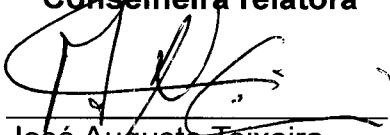
Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciência em: 1 / 1 /



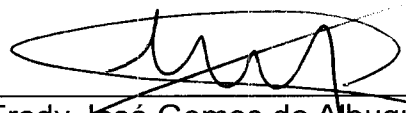
Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora



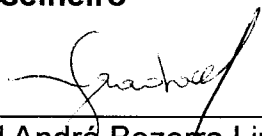
Francileite Cavalcante Furtado
Conselheira



José Augusto Teixeira
Conselheiro



Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro